SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096605 - SP (2026/0184036-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE CONCRETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pretende a alteração da data-base para fins de progressão de regime e o reconhecimento da detração na execução penal após unificação de penas.

2. *Fato relevante*. Execução de pena total de 22 anos de reclusão, resultante da unificação de condenações, com nova prisão em flagrante em 8/11/2023 por delito ocorrido no curso da execução; alegação de *bis in idem* e de penalização desproporcional na fixação do marco interruptivo.

3. *As decisões anteriores*. Instância de origem não apreciou tema suscitado pela defesa, configurando óbice por supressão de instância; informações dos autos confirmaram a inexistência de excesso ou ilegalidade na execução.

Documento eletrônico VDA61127962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33aab31f-3a99-4b32-bdb5-d2b6a2704f36

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a unificação de penas por condenação superveniente no curso da execução impõe a alteração da data-base para progressão de regime; (ii) saber se houve desconsideração da detração do tempo já cumprido; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *habeas corpus,* afastando o impedimento de revolvimento fático-probatório e a vedação por supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A ausência de enfrentamento pela instância antecedente de tema suscitado pela defesa impede sua análise por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A condenação superveniente no curso da execução justifica a unificação e a soma das penas para determinação do regime prisional (Lei 7.210/1984, art. 111, parágrafo único), fixando-se a data-base, no caso concreto, o marco corresponde à última prisão em flagrante, em 8/11/2023, início da nova fase da execução unificada.

7. Os cálculos da execução evidenciam a detração do período anteriormente cumprido, afastando a alegação de *bis in idem* e de penalização desproporcional.

8. O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória para desconstituir premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, exigindo-se flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 7.210/1984 (LEP), art. 111, parágrafo único; Lei 7.210/1984 (LEP), art. 112

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.093.037/MT, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, REsp 1.972.187/SP (Tema 1.165), Terceira Seção, DJe 02.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.184.490/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61127962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33aab31f-3a99-4b32-bdb5-d2b6a2704f36

15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33aab31f-3a99-4b32-bdb5-d2b6a2704f36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096605 - SP (2026/0184036-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE CONCRETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pretende a alteração da data-base para fins de progressão de regime e o reconhecimento da detração na execução penal após unificação de penas.

2. *Fato relevante*. Execução de pena total de 22 anos de reclusão, resultante da unificação de condenações, com nova prisão em flagrante em 8/11/2023 por delito ocorrido no curso da execução; alegação de *bis in idem* e de penalização desproporcional na fixação do marco interruptivo.

3. *As decisões anteriores*. Instância de origem não apreciou tema suscitado pela defesa, configurando óbice por supressão de instância; informações dos autos confirmaram a inexistência de excesso ou ilegalidade na execução.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a unificação de penas por condenação superveniente no curso da execução impõe a alteração da data-base para progressão de

Documento eletrônico VDA60456446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 55b96a49-7291-4109-9c2e-f2e0eb81ff2c

regime; (ii) saber se houve desconsideração da detração do tempo já cumprido; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *habeas corpus,* afastando o impedimento de revolvimento fático-probatório e a vedação por supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A ausência de enfrentamento pela instância antecedente de tema suscitado pela defesa impede sua análise por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A condenação superveniente no curso da execução justifica a unificação e a soma das penas para determinação do regime prisional (Lei 7.210/1984, art. 111, parágrafo único), fixando-se a data-base, no caso concreto, o marco corresponde à última prisão em flagrante, em 8/11/2023, início da nova fase da execução unificada.

7. Os cálculos da execução evidenciam a detração do período anteriormente cumprido, afastando a alegação de *bis in idem* e de penalização desproporcional.

8. O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória para desconstituir premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, exigindo-se flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 7.210/1984 (LEP), art. 111, parágrafo único; Lei 7.210/1984 (LEP), art. 112

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.093.037/MT, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, REsp 1.972.187/SP (Tema 1.165), Terceira Seção, DJe 02.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.184.490/SP, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que que o agravante cumpre pena total de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime fechado, resultante da unificação de duas condenações: uma

Documento eletrônico VDA60456446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 55b96a49-7291-4109-9c2e-f2e0eb81ff2c

por homicídio qualificado (20 anos); outra, por falsificação de documento público (2 anos).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório e menciona a ocorrência de flagrante ilegalidade.

Alega distorção na unificação de penas do agravante.

Assere sobre inaplicabilidade da interrupção do marco temporal.

Afirma que aplicar a data de 8/11/2023, como marco zero interruptivo, sob justificativa de infração no curso da execução, configura, no seu entender, *bis in idem* e penalização desproporcional (fl. 110).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 104.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pela alteração da data-base para fins de progressão de regime e no reconhecimento da detração no caso concreto.

No presente caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Primeiramente, verifico que o acórdão de origem não tratou do tema proposto pela defesa (indevida supressão de instância).

De toda forma, como bem analisado pelo MPF nestes autos (fls. 82-83):

> [...] Quanto ao mérito, caso superada a barreira da admissibilidade para análise de eventual ilegalidade flagrante, a ordem deve ser denegada.

Documento eletrônico VDA60456446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 55b96a49-7291-4109-9c2e-f2e0eb81ff2c

> Com efeito, a análise da Ficha do Réu indica que o paciente teve suas penas unificadas em razão de nova condenação por fato ocorrido após o início da execução da primeira pena (e-STJ fls. 29/31). Conforme o art. 111, parágrafo único, da LEP, sobrevindo condenação no curso da execução, as penas devem ser somadas para determinação do regime.
>
> No que se refere ao marco interruptivo, é entendimento consolidado que a unificação das penas altera a data-base para a progressão de regime, fixando-a na data do último fato criminoso ou da última prisão, conforme o caso.
>
> Na hipótese dos autos, a data de 08/11/2023 foi fixada como marco pois corresponde à data da prisão em flagrante pelo novo delito e subsequente início da nova fase da execução unificada (e-STJ fl. 23).
>
> Ademais, ao contrário do que alega a impetrante, a detração não foi ignorada. O cálculo constante nos autos (e-STJ fl. 31) expressamente menciona: "Pena cumprida: três anos, seis meses e dez dias", o que demonstra que o tempo servido anteriormente foi detraído do montante total da pena (22 anos).
>
> O que ocorre é que, por força da unificação, o cronômetro para o requisito objetivo da progressão é reiniciado, não retroagindo ao início da primeira pena cumprida em 2006. (grifei)

As informações prestadas, às fls. 74-75, também confirmam a conclusão do MPF no sentido de não haver flagrante ilegalidade.

Desta forma, pelas peculiaridades do caso concreto e tendo em conta a argumentação concreta em relação aos próprios autos da execução penal, tenho que a origem não incorreu em excesso na execução penal.

Portanto, considerando esses fatores em conjunto, apresentam-se escorreitas as decisões de origem, já que foi considerado que "*O marco temporal deve corresponder à data do cometimento da última falta grave, da última progressão de regime ou da última prisão, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de livramento condicional, indulto e comutação de penas [...] No caso concreto, a decisão agravada preservou a data-base de 10/11/2020, correspondente à última progressão de regime concedida, em conformidade com o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores*" (fl. 8).

Veja-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DO DELITO COMETIDO NO

Documento eletrônico VDA60456446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 55b96a49-7291-4109-9c2e-f2e0eb81ff2c

CURSO DA EXECUÇÃO. AGRAVADO JÁ CUSTODIADO NO MOMENTO DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.

2. No caso, a data-base para o cálculo da progressão de regime deverá ser a data da última infração penal ocorrida no presídio e não a data da nova prisão no momento do julgamento do novo crime, uma vez que o agravado já estava preso em cumprimento de pena, quando decretada a sua nova prisão.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 2.093.037/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. DATA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA 1.165.

1. A Terceira Seção, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1165, dispôs que a decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

2. Esta Corte Superior entende que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. Precedentes (REsp n. 1.972.187/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, DJe de 2/12/2024).

Documento eletrônico VDA60456446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 55b96a49-7291-4109-9c2e-f2e0eb81ff2c

> 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 2.184.490/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

> [...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

> [...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60456446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:19
Código de Controle do Documento: 55b96a49-7291-4109-9c2e-f2e0eb81ff2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.605 / SP

Número Registro: 2026/0184036-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00144620820238260502 00445732920068260224 144620820238260502 20186298020268260000 445732920068260224

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIA RENATA DA SILVA
ADVOGADA	: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHARLES AUGUSTO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 05cbe124-1cc6-483a-9198-9878e6a5db8a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:08
Código de Controle do Documento: 05cbe124-1cc6-483a-9198-9878e6a5db8a